



# DIREITO E EMANCIPAÇÃO NA TEORIA DE JÜRGEN HABERMAS: DE WEBER A KANT

Carlos André Maciel Pinheiro Pereira  
Mariana Pimentel Fischer Pacheco

## RESUMO

O presente artigo busca debater a relação entre o direito, a política e os sistemas nos trabalhos Jürgen Habermas das décadas de 1980 e 1990. Assim, pergunta: como ocorreu a mudança de perspectiva de Habermas sobre o direito? Pretende, assim, realizar uma reconstrução crítica da teoria de Habermas com o objetivo de identificar os fatores que ocasionaram a passagem de uma perspectiva weberiana sobre o direito para um ponto de vista mais kantiano. Em conclusão, identifica tensões no kantismo habermasiano. Parece que as escolhas do filósofo-jurista implicaram em um ganho normativo, mas ao mesmo tempo, em fragilidades ligadas a idealização excessiva.

**Palavras-Chave:** Jürgen Habermas; Agir comunicativo; Direito; Mundo da vida; Esferas públicas.

- 
- Doutor em Filosofia do Direito (UFPE); Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte;. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Advogado.
  - Mestre e Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Pós-Doutorado em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Professora Adjunta do Centro de Ciências Jurídicas da UFPE.

## 1 INTRODUÇÃO: PENSAR A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MORALIDADE HOJE

Com a publicação da nova tradução do livro *Faticidade e Validade* (2020), realizada por Rúrion Melo e Felipe Gonçalves Silva, as discussões acerca de um período crucial na trajetória intelectual do filósofo Jürgen Habermas ganharam novo fôlego no Brasil. Referimo-nos ao início da década de 1990, em que, não nos parece um exagero dizer, o filósofo e teórico social se torna também um teórico do direito. Desde então, as reflexões do frankfurtiano passaram a ocupar um espaço central no debate entre os juristas de todo o mundo. Como bem apontam Silva, Melo e Neves (2021), as categorias de análise do filósofo-jurista foram utilizadas para enfrentar questões como “as clivagens institucionais à participação democrática, a crise do Estado de bem-estar social, as transformações históricas na separação de poderes, a reforma da ONU e a crise de refugiados” (2021, p. 05). A recepção de Habermas por juristas não ocorreu, contudo, sem tensões. Certamente, filósofos, teóricos sociais e juristas costumam observar o direito a partir de perspectivas diferentes.

Sem nos esquecermos que muito já foi escrito sobre o assunto, pretendemos fornecer um olhar renovado acerca das noções de mundo da vida, direito e política na teoria de Jürgen Habermas. Para tanto, retomamos as discussões que marcaram a teoria crítica no início da década de 1990, de modo a compreender o passo dado por Habermas que, naquele momento, refletia sobre a reconfiguração do papel do direito a partir de uma associação mais forte com o mundo da vida e a ação comunicativa. Ocorre, aqui, uma virada na teoria do frankfurtiano: Kant passa a ser mais importante do que Weber em sua teoria do direito.

O trabalho está dividido em três partes. Inicialmente, examinará os papéis desempenhados pelo mundo da vida e pelos sistemas para a reprodução social e, nesse contexto, como o direito aparece nos escritos habermasianos da década de 1980, sob forte influência weberiana. Em seguida, abordará a mudança da perspectiva de Habermas em relação ao direito: impulsionado por críticas realizadas pelas teóricas feministas, o ponto de vista de Habermas acerca do mundo jurídico se torna cada vez menos weberiano e mais kantiano. Em seguida, privilegiando os escritos do início dos anos 1990, o artigo analisará como o mundo da vida se relaciona com os processos de legitimidade política e o possível potencial emancipatório contido nas esferas públicas. Por fim, adentrará no saldo atual das

críticas feministas ao filósofo, indagando: seria a perspectiva do frankfurtiano excessivamente idealista?

## **2 O PAPEL DO MUNDO DA VIDA NA TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO, A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE E A DIFERENCIAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO**

Expoente da segunda geração de frankfurtianos, as objeções de Habermas a autores centrais da primeira geração, como Max Horkheimer e Theodor Adorno, abrem o caminho para a reconfiguração de um diagnóstico de tempo e, simultaneamente, para abertura a um novo modelo de crítica. Não por acaso, a saída de Habermas do Instituto frankfurtiano e ingresso no Max Planck, no início da década de 1970 é um marco em sua trajetória; é nesse contexto que passa a conectar a crítica culturalista da primeira geração à virada kantiana liberal (Specter, 2011; Chambers, 2008).

De acordo com Habermas, as aporias de Horkheimer e Theodor Adorno colocam em risco a força emancipatória da crítica. O excessivo peso marxiano na teoria dos primeiros frankfurtianos teria os levado a apenas enxergar o papel instrumental ou reificador da razão: perceberiam as diversas esferas da vida social (como o direito) exclusivamente em sua função de reprodução de um sistema de dominação. Para escapar de um modelo monológico de razão (fixado na relação sujeito-objeto), o autor da Teoria da Ação Comunicativa insiste que sentido primeiro da linguagem não é representar objetos, mas sim conectar sujeitos e possibilitar a comunicação.

Defender uma pragmática formal, que leva a intersubjetividade a sério, implica no abandono da busca pela verdade objetiva (correspondência) ou do tribunal do Ser (como nas ontologias). A perspectiva do frankfurtiano está associada à produção de um consenso racional por meio de um procedimento que exige a participação do interlocutor: o discurso precisa ser submetido a um processo argumentativo de prova e contraprova em que a comunicação acontece sem interferências estranhas.

Um dos elementos basilares da situação ideal de fala habermasiana é a ação comunicativa, dirigida ao entendimento. Do outro lado, está a ação estratégica ou instrumental, em que o outro, ao perder a dignidade de parceiro, torna-se um mero instrumento para que um dos falantes alcance o sucesso individual (Habermas, 2004; Habermas, 1989; Habermas, 2012).

É no mundo da vida que o agir comunicativo encontra suas bases. Originalmente investigado por Husserl; em um novo contexto, Habermas (2016c, p. 226-227) concebe o mundo da vida como um horizonte no qual as relações dialógicas se movem conforme os cenários linguísticos. Cada falante encontra lá um “reservatório de autoevidências e convicções”. Em outras palavras, estamos mergulhados no mundo da vida; a racionalidade, que acontece espontaneamente, conforma pontos de partida, os quais sempre carregam certa dose de arbitrariedade: “A prática do agir orientado para o entendimento obriga seus participantes a antecipações totalizadoras determinadas, abstrações e ultrapassagens de limites” (Habermas, 2002, p. 55).

Para darmos sentido a nossas interações cotidianas, acreditamos estar conversando a respeito de objetos existentes em um mundo externo comum (isto é, rejeitamos a hipótese do solipsista) e supomos sermos seres racionais que se comunicam com um interlocutor, que também é capaz de se expressar racionalmente. Estas idealizações, que têm uma função regulativa de orientação para a verdade, são representações da tradição, pois servem como fator de coesão e como contrapeso ao risco de dissenso. As suposições não são arbitrárias, surgem em uma prática pública, na qual os participantes se comportam segundo regras (Habermas, 2020).

Habermas (2000, p. 475) escreve: o “mundo da vida nutre-se das contribuições da ação comunicativa, enquanto esta, por sua vez, depende dos recursos do mundo da vida”. A ação comunicativa está enraizada na rede de conhecimentos estabilizados, o qual é vivenciado pelos agentes de duas maneiras: de um lado, como base de fundo na qual o agente se apoia para orientar sua ação; e, de outro lado, como tópicos colocados a frente, isto é, tematizados e discutidos em disputas comunicativas. O elo entre o mundo da vida e o agir comunicativo é construído na medida em que a malha de consensos vai sendo costurada e os participantes do discurso coordenam suas ações por meio da cultura, da sociedade e da pessoa:

Sob o aspecto funcional do entendimento, o agir comunicativo se presta à transmissão e à renovação de um saber cultural; sob o aspecto da coordenação da ação, ele possibilita a integração social e a geração de solidariedade; ,sob o aspecto da socialização, o agir comunicativo serve à formação de identidades pessoais. [...] A esses processos [...] correspondem, enquanto componentes estruturais do mundo da vida, a cultura, a sociedade e a pessoa (Habermas, 2016, p. 252)

A situação linguística ideal distingue o mero consenso fático de um consenso racional. Nela, há de haver um acesso universal (todos são participantes potenciais), simetria entre os participantes, busca pelo entendimento mútuo, sinceridade (pressupõe-se que os participantes

não enganam a si mesmos nem aos outros a respeito de suas intenções) e incoerção estrutural (tempo ilimitado, ausência de coação). Estes postulados expressam a ideia de que é possível chegar a um entendimento através da suposição de que o processo de argumentação é capaz de resolver distorções na comunicação (Habermas, 2020). Com a argumentação, as posições dos participantes vão sendo modificadas até que se cristalize um consenso. O melhor argumento é aquele capaz de enfraquecer potencialmente todas as objeções (Habermas, 2002).

Nos processos de diferenciação social, há, de acordo com o frankfurtiano, uma bifurcação entre o mundo da vida e os sistemas; estes últimos se desprendem de estruturas sociais e, diferente das interações espontâneas presentes no primeiro, realizam uma integração diretiva e autorregulada da sociedade (Habermas, 1988; Habermas, 2016c). Habermas escreve sobre três subsistemas, o subsistema político (ou o Estado), o sociocultural e o econômico. Os sistemas de poder e dinheiro são institucionalizados pelo Estado por intermédio das normas jurídicas, o que, evidentemente, afeta os processos de integração social e de reprodução cultural. Isso gera uma espécie de contaminação das relações comunicativas: o agir estratégico, mediado pelo poder e pelo dinheiro passa a ocupar os espaços do agir comunicativo (Habermas, 1988; Habermas, 2016c).

Habermas (2000) demonstra esse processo de desengate do mundo da vida e posterior colonização sistêmica por meio de uma reconstrução histórica. Ele toma como exemplo a transformação da população campestre em proletária (após o êxodo para as cidades) e tenta demonstrar que tal processo produz formas de reificação e decodificação da vida em termos de valor material e econômico.

A lógica do sistema precisa encontrar limites; caso isso não ocorra, o déficit comunicativo dos falantes poderá gerar o desmonte do mundo da vida. A aposta do frankfurtiano para estabelecer contornos ao domínio sistêmico está no direito. Eis o ponto que queremos destacar neste trabalho.

Insistimos que o reconhecimento de um potencial emancipatório no direito, a partir da abertura política, se dá por uma mudança nas bases do pensamento habermasiano. Ao escrever sobre a complementariedade entre direito e moral, Habermas permite a criação de condições fundamentais para uma gênese discursiva de normas jurídicas, deslocando a validade das normas para um procedimento racional de argumentação (Repa, 2021).

No próximo tópico mostraremos, de acordo com Habermas, como ocorre a formação do direito e como o campo jurídico poderá, a partir de sua composição, estimular uma

mudança paradigmática nos processos de reprodução social. A ideia é fazer perseverar a ação comunicativa em detrimento da codificação do poder e do dinheiro que emanam dos sistemas.

### **3 A GÊNESE DO DIREITO COMO AUTONOMIA POLÍTICA DO CIDADÃO NO PARADIGMA PROCEDIMENTAL E A PASSAGEM DO HABERMAS WEBERIANO PARA O HABERMAS KANTIANO**

Apesar de, como dito, as ideias de Kant estarem presentes no pensamento habermasiano desde o início, nem sempre o frankfurtiano adotou a matriz kantiana para analisar o fenômeno jurídico. Até o final da década de 1980, o direito, em particular, é associado por Habermas à noção weberiana de sistema legal-burocrático. O papel do campo jurídico muda com a publicação de *Facticidade e Validade*, pois ganha força sua faceta emancipatória, a qual está aliada ao emprego da esfera pública como genuína forma de afirmação de um modelo de autonomia política (de base kantiana). O que leva Habermas mudar a sua perspectiva? Como repensa a relação entre direito e política?

Em seus textos da juventude, Habermas estava interessado em mostrar que os sistemas éticos são institucionalizados pelo direito e que, com o tempo, passaram a funcionar de maneira autônoma. Isso teria ocorrido, na ótica do frankfurtiano, com a mudança de sociedades pré-convencionais (na qual prevalece a obediência imediata a uma autoridade) para as convencionais (pautadas em padrões ou convenções aceitas em um determinado contexto). A influência de Max Weber é, nesse momento, central: o direito positivo é formado por um corpo de normas válidas, compreensíveis e controláveis, manifestas como regras gerais e abstratas, as quais são implementadas pela administração pública (Habermas, 1999).

De fato, as teses de Weber (1999) sobre dominação legal-racional estão embasadas em uma perspectiva que percebe o direito como um campo divorciado da democracia ou da moral: a legitimidade para as ordens legais estaria alicerçada no direito positivado, produzido pelo Estado, a partir de um procedimento institucionalizado juridicamente e nos limites das competências do legislador.

Nessa toada, o Habermas weberiano da *Teoria do Agir Comunicativo* (2016c) observava o direito em sua função de institucionalização do agir sistêmico, isto é, em seu papel de fornecer segurança e regulamentar o interesse daqueles que agem estrategicamente

(isto é, de acordo com seus interesses e de maneira a buscar o sucesso próprio). O filósofo-sociólogo associa, aqui, o positivismo jurídico ao direito privado (o qual denominava também direito formal burguês), o qual cuida exclusivamente de questões contratuais e relativas a propriedade; ligadas, portanto, ao dinheiro (Habermas, 2016c; Habermas, 2020).

O campo jurídico seria exterior ao mundo da vida; funcionaria de maneira autônoma, coercitiva e vinculada ao exercício da soberania estatal. O direito e o poder político se enlaçariam na criação de códigos que estabilizariam comportamentos: o poder político limita o direito, que, por sua vez, fornece forma jurídica a questões políticas. Em outras palavras, o poder político confere ao direito o elemento sancionatório que torna exigíveis as condutas previstas em lei (Habermas, 2002).

O filósofo-sociólogo weberiano conclui, que, por meio da institucionalização do direito, poder e dinheiro tentariam invadir o mundo da vida e empurrar a ação comunicativa para um segundo plano. A forma jurídica se apresentaria, para Habermas, nesse momento de sua trajetória, como uma patologia da modernidade (Repa, 2008a; Repa, 2008b; Baxter, 2011).

Como dito, o frankfurtiano (2020) muda de posição na medida em que passa a observar a importância da tensão entre a facticidade e a validade das normas. Para compreender tal transformação, importa lembrar que o livro *Faticidade Validade* foi escrito imediatamente após a queda do muro de Berlin e em um contexto em que as ideias acerca da República de Bonn ganhavam força na Alemanha. Naquele ambiente, falava-se que, em vez de cisões, seria preciso reencontrar formas de garantir a unidade por meio de instituições, as quais deveriam, por sua vez, ser capazes de dar lugar ao embate entre pontos de vista divergentes. O campo jurídico poderia ter justamente essa função de fornecer suporte a pluralismo que caracteriza o jogo democrático (Specter, 2011)

Além do momento histórico propício para a rediscussão do direito, não se pode esquecer que, nesse mesmo momento, Habermas enfrentava diversas críticas ao seu projeto teórico inicial. Como ele mesmo reconhece, as mais importantes vieram de feministas estadunidenses e foram direcionadas à obra *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, fruto de sua tese de habilitação universitária.

Assim, a historiadora Joan Landes (1988) realiza uma reconstrução muito diferente daquela elaborada pelo frankfurtiano. Ela tenta mostrar que a Revolução Francesa relegou as mulheres para o espaço do lar e criou uma esfera pública burguesa estritamente masculina. O

reconhecimento jurídico de direitos pretensamente universais, na prática, silenciou as mulheres por meio de um reforço de uma perspectiva sexista acerca de virtudes domésticas.

De maneira semelhante, Nancy Fraser (1985) ressalta que apesar de escrever sem cessar sobre o papel da comunicação, a perspectiva do frankfurtiano sobre liberdade continuaria a ser ainda demasiadamente individualista e privatista. No final das contas, o acento estaria nas ambições privadas de sujeitos ou em uma descrição idealizada de uma esfera pública burguesa. A filósofa-socióloga estadunidense argumenta que tal excesso de individualismo seria resultado de certa insensibilidade com relação à composição histórica e contextual da liberdade. Ou seja, Habermas não teria levado até as últimas consequências a ideia de que é preciso elaborar um novo modelo de esfera pública.

Em uma síntese muito breve, Fraser (1992) identifica três problemas na abordagem habermasiana: a) a incapacidade da esfera pública burguesa lidar com o pluralismo das sociedades contemporâneas; b) a existência de uma segmentação entre sociedade civil e Estado (cujas tensões são insuficientemente percebidas pelo frankfurtiano); c) a restrição da esfera pública para assuntos considerados públicos e abandono de temas considerados privados (como questões ligadas a vida doméstica, não por acaso, como Landes já havia mostrado associadas as mulheres). A solução apontada por Fraser estaria na elaboração de uma teoria capaz de dar conta os aspectos esquecidos das atuais dinâmicas sociais, considerando, por exemplo, o desenvolvimento de contra públicos subalternos, os quais não se encaixariam em um modelo burguês de esfera pública.

Sensível ao contexto e a críticas de filósofas como Landes e Fraser, Habermas percebe que é necessário pensar a emancipação e a autonomia não apenas na esfera pública. O direito poderia ter um papel mais relevante do que havia imaginado. Com o financiamento obtido em razão do prêmio Gottfried Wilhelm Leibniz da Fundação Alemã de Pesquisa Científica, ele forma um grupo de pesquisa dedicado à filosofia do direito. Suas novas intuições sobre normas jurídicas em sociedades hipercomplexas, assim como relação com a moral e soberania popular puderam então ser amplamente discutidas (MÜLLER-DOOHM, 2016). Tendo em mira a explanação acima, cumpre então buscar como se é elaborado esse novo papel do direito, principalmente observando a substituição de Weber por Kant como fundamento teórico.

#### **4 DIREITO E MORAL A PARTIR DE UM IMPULSO KANTIANO**



Assim, em 1992, com o desenvolvimento do trabalho do grupo, Habermas publica *Facticidade e Validade*. A grande novidade do livro reside justamente na aproximação entre o Estado e a sociedade civil por intermédio das esferas públicas plurais, cujo nascedouro estaria nas relações comunicativas que ocorrem de maneira espontânea na vida cotidiana (Habermas, 1992). Em outras palavras, Habermas (2020) busca agora pensar a produção de direito por meio de um enlace entre dinheiro, poder administrativo e poder comunicativo; este último, como dito, está intimamente associado a uma perspectiva sobre autonomia de base kantiana. Sua resposta às objeções referentes à índole privatista do seu modelo aparece na nova ênfase atribuída à relação entre autonomia pública e privada.

Com efeito, Rodrigues explica bem a passagem do Habermas weberiano para o Habermas que olha para o direito a partir de intuições kantianas e, nessa toada, recupera sua relação com a moralidade democrática:

[...] [o que] importa nas duas retomadas habermasianas da explicitação weberiana da forma-direito é uma compreensão crítica da forma-direito que estava ausente em Weber. Enquanto Weber congela historicamente a forma-direito, ou seja, atribui ao direito moderno características formais “essenciais” e, portanto, “fixas”, mas próprias apenas da forma-direito predominante no capitalismo liberal e concorrencial, Habermas descortina o caráter construído e mutável da própria forma-direito. Para Habermas, a constituição da própria forma-direito é levada a efeito politicamente; e é suscetível às transformações na estruturação e no funcionamento da sociedade. Assim, a forma-direito não se estabelece pré-politicamente ou com independência completa em relação à elaboração e à imposição políticas; e a forma-direito não é uma couraça impenetrável na qual se deteriam mesmo as mais agudas mudanças sociais; em lugar disso, a forma-direito é moldada em resposta política tanto às renovações de velhos conflitos, dissensos e desentendimentos como a novos desgastes da integração social (Rodrigues, 2021, p. 96).

As alterações do posicionamento adotado por Habermas ficam evidentes a partir da *Tanners Lectures*, realizada em 1986. Nesta ocasião, o frankfurtiano defendeu a tese da legalidade pela via da legitimidade, valendo-se de um entrecruzamento procedimental que finda na institucionalização, por meios jurídicos, dos argumentos morais. O que fomenta o interesse de Habermas nessa temática é a compreensão da racionalidade do poder político a partir de um procedimento de valor moral (Habermas, 1998). Essas primeiras provocações darão origem ao que futuramente se verá como institucionalização do princípio do discurso em princípio da democracia, orientado a um modelo circular de poder comunicativo em poder administrativo.

É para reforçar essa nova perspectiva, Habermas irá aproximar mais as suas reflexões sobre o direito de ideias kantianas. De acordo com Kant (2013), os direitos subjetivos não podem ter uma origem no direito privado, razão pela qual refuta a relação entre teoria e prática do direito constitucional, como proposta pelo contrato social de Thomas Hobbes. Para Kant, o contrato social hobbesiano não implica na escolha de um soberano, mas resulta nas condições de legitimidade para que uma ordem jurídica seja válida: o direito implica em uma restrição às liberdades, razão pela qual necessita ser institucionalizado a partir das liberdades subjetivas de ação. Todos os membros da comunidade detêm o direito à liberdade (de perseguir a sua felicidade da maneira que melhor lhe convir), o direito a igualdade (compreendido como possibilidade de crescimento desimpedido por terceiros e que decorra da sua sorte, talento ou indústria) e o direito a ser independente (já que todos os cidadãos devem ser percebidos como co-legisladores e tratados como livres e iguais pelo direito público).

Habermas, cujo olhar para o mundo jurídico é cada vez mais kantiano, começa a perceber que a colonização do mundo da vida pelo direito não seria uma consequência automática dos processos de produção de leis. Em sociedades plurais e socialmente diferenciadas, o direito pode amortecer riscos de dissenso que nascem da ação estratégica e assumir o ônus da integração social pelo agir comunicativo (Habermas, 1998; Habermas, 2020).

Agora, superando unilateralismos (isto é, a conexão exclusiva do direito à lógica dos sistemas), o campo jurídico é percebido no contexto da formação da vontade política e torna-se um sustentáculo da vida democrática. Não por acaso, Habermas (2020) passa usar a figura de uma dobradiça ou charneira, para descrever o direito, que ora se volta para o lado do mundo da vida, ora para o lado dos sistemas. Esta seria a dupla face de Janus, metáfora que o frankfurtiano não se cansa de utilizar a partir de *Faticidade e Validade* (Blotta, 2010)

Ele percebe que nas situações em que o papel coercitivo das normas jurídicas (sua facticidade) ganha um excesso espaço, em detrimento de sua força legitimadora (sua validade), o risco de desintegração social aumenta. O direito pode limitar ações estratégicas de maneira a garantir que não desestabilizem um consenso mínimo, o qual assegura que as decisões sejam tomadas a partir de uma base democrática. Em outras palavras, caberá agora ao direito assumir o peso da integração social, a qual é compreendida como reciprocidade no processo comunicativo. Essa seria a versão moderna da antiga fórmula kantiana acerca da

harmonização de arbítrios: compete ao ordenamento jurídico garantir que todos os destinatários do direito, gozem de reconhecimento recíprocos e de iguais liberdades de ação (Habermas, 2020; Blotta, 2010).

Evidentemente, existem diferenças significativas entre a pragmática formal habermasiana e a perspectiva kantiana. A reconstrução elaborada pelo frankfurtiano aproxima a moral kantiana do chão, das práticas cotidianas: em vez do eu puro e da razão monológica de Kant, estamos diante de um modelo de autonomia alicerçado na vida e na cultura. O princípio do discurso deve ser institucionalizado pelo direito e, na medida em que isso acontece, é formulado o princípio da democracia, compreendido como regra de argumentação para exercício da liberdade comunicativa. A universalidade, aqui, se refere a normas que garantem condições recíprocas de reconhecimento geradas em um procedimento discursivo racional (Melo, 2011; Habermas, 2020).

A moralidade não é, portanto, situada em uma posição superior ao direito; os dois campos são colocados em um mesmo patamar. A formação do direito dependerá da participação do cidadão, que fornecerá suas expectativas normativas ao legislador. É necessária, contudo, uma estrutura de direitos mínimos, ancorados nos direitos humanos e na soberania popular, para possibilitar o uso público da razão a partir das liberdades comunicativas (SPÅNG, 2018; HABERMAS, 2020). Ante o exposto, a próxima seção estará debruçada sobre como o frankfurtiano trata dos potenciais emancipatórios contido nas esferas públicas a partir da relação entre direito e política.

## **5 A EMANCIPAÇÃO PELO DIREITO E O ASPECTO POLÍTICO DAS ESFERAS PÚBLICAS**

A emancipação do direito será viabilizada a partir de uma leitura kantiana do fenômeno jurídico. Para viabilizar esse construto, pautando em uma autonomia política do cidadão, Habermas recorrerá ao princípio do discurso que deve ser institucionalizado pelo direito. O princípio da democracia surge por meio de tal conexão:

O princípio do discurso deve assumir a figura de um princípio da democracia apenas pela via de sua institucionalização segunda a forma jurídica, que, por sua vez confere força legitimadora ao processo de criação normativa. A ideia decisiva é que o princípio da democracia se deve ao entrecruzamento do princípio do discurso com a forma jurídica. Entendo esse entrecruzamento como uma gênese lógica de direitos que pode ser reconstruída passo a passo. Ela começa com a aplicação do princípio

do discurso ao direito a liberdades subjetivas de ação em geral – constitutivo da forma jurídica enquanto tal – e termina com a institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia política com a autonomia privada, apresentada inicialmente em termos abstratos, pode ser configurada juridicamente (Habermas, 2020, p. 171).

O princípio do discurso pode ser formulado nos seguintes termos: “são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais” (Habermas, 2020, p. 156-157). Por sua vez, o princípio da democracia fornece a regra de argumentação necessária ao exercício da autonomia política entre os cidadãos com o suporte do direito. Em síntese, o princípio da democracia fornece as balizas para institucionalizar procedimentos discursivos orientados a uma formação racional da vontade política e ao exercício da autodeterminação do cidadão, compreendido um parceiro no processo de produção legislativa (Habermas, 2020).

Ao ser considerado como detentor de direitos subjetivos, o cidadão participará dos acordos políticos, fornecendo as suas expectativas normativas para o legislador. O código jurídico passa a residir, a partir deste ponto, nos direitos mínimos que são necessários ao uso público da razão pelos cidadãos, fazendo prevalecer a simetria das liberdades comunicativas (Spång, 2018). Segundo Habermas (2020), a gênese do direito moderno está ancorada nos direitos humanos e na soberania popular: ambos são ao mesmo tempo gerados por um processo comunicativo e condições de para a realização desse mesmo processo.

Em resposta às objeções de autoras como Landes e Fraser, Habermas reformula sua teoria, razão pela qual não há mais como falar na figura do Estado como fiador da integração social de modo desarticulado ao problema da legitimidade (Habermas, 2016a). A guinada no pensamento habermasiano marca não só uma mudança em sua visão sobre direito, mas também sobre o poder. Inicialmente, a tônica weberiana e funcionalista faz com que Habermas enxergue o poder a partir da relação entre o sistema social e a complexidade do aparato estatal como um poder justificado pelo direito privado. E seria exatamente tal forma de poder que atacaria as estruturas comunicativas do mundo da vida (Palazi; Zan, 2021).

Após *Facticidade e Validade*, Habermas passa a compreender, como exigência do Estado de direito, que o sistema administrativo seja vinculado ao poder comunicativo de forma a “iluminar o aspecto político da produção de um equilíbrio entre dinheiro, poder administrativo e solidariedade”. A relação entre poder político, poder comunicativo do cidadão e o poder administrativo do Estado é percebida de modo circular: o poder político tem origem no poder comunicativo, ao passo que poder administrativo é exercido

burocraticamente pelo Estado e é objeto da disputa entre os partidos políticos. (Palazi; Zan, 2021, p. 86).

Com efeito, o elo entre direito e política ocorre pela própria constituição do código jurídico, o que influencia na organização do poder estatal. No caso das sociedades pós-convencionais, o poder administrativo do Estado deve estar amparado no poder comunicativo, caracterizando o uso público da razão. Afinal, as decisões coletivamente vinculantes devem encontrar reconhecimento dos seus destinatários, nos termos dos princípios do discurso e da democracia (Habermas, 2020).

A esfera pública se constitui a partir de relações sociais espontâneas; é um contraponto aos impulsos sistêmicos do poder e do dinheiro. É nesse campo que o cidadão encontra condições para realizar um debate racional, equilibrado pelo exercício da democracia representativa e pela relação entre o poder administrativo do Estado e as opiniões públicas (Voirol, 2008; Habermas, 2020; Chambers, 2008).

Segundo a reconstrução habermasiana, com o crescimento das relações mercantis e o advento do capitalismo, a esfera pública (cuja formação inicial remete a antiguidade) é retomadas gradativamente pela sociedade civil burguesa, adquirindo aspectos cada vez mais ligados à representação – algo bem diferente do que ocorreu no período medieval (Habermas, 2014). O estopim deste processo dar-se com a formação do Estado liberal, impulsionado pelas revoluções francesa e americana: a partir daí que se constitui um espaço deliberativo com aptidão para legitimar decisões coletivas (Benhabib, 1992). Não por acaso o frankfurtiano utiliza metáforas da arquitetura para se referir a esfera pública, é nela que se encontra a infraestrutura necessária ao debate; servem como local, físico ou virtual, para as tomadas de decisão. Permitem, assim, a circulação do poder comunicativo.

Em certa medida, as esferas públicas viabilizam a concretização do princípio do discurso, ao ofertar oportunidade para os destinatários da decisão trazerem suas perspectivas, considerando a biografia privada de cada um, enquanto cidadãos que serão alcançados pelos efeitos das decisões coletivas. Ainda, a esfera pública também envolve a expressão da autonomia política, pois permite identificar quais são as necessidades normativas da sociedade civil naquele dado momento, as quais são submetidas a interpretação pública (Habermas, 2020).

A circulação do poder comunicativo envolve a mediação deliberativa entre público e privado e nasce das esferas públicas parte das periferias do sistema administrativo para o seu

centro, onde estão localizados “os partidos políticos, os processos eleitorais e os sistemas judiciário e administrativo”. Já na periferia, há uma camada interna do sistema administrativo, “formada por instituições como universidades, câmaras e fundações” e a outra externa, que é composta pela sociedade civil (Palazi; Zan, 2021, p. 86). As opiniões públicas que são construídas nas esferas públicas da periferia externa vão ganhando eco na periferia interna até adentrar nas comportas do centro do poder administrativo e ser institucionalizada. Ainda, essas opiniões públicas tem o condão de limitar o poder administrativo, o que reforça o seu potencial emancipatório (Palazi; Zan, 2021; Habermas, 2020).

Em síntese, é assim que Habermas (2020) encontra o médium entre as esferas pública e privada do cidadão; entre a sociedade civil e o sistema político e; entre o mundo da vida e o Estado. Desta forma é constituído o direito como o médium da integração social e, de igual maneira, é como o cidadão ganha poder, na teoria de Habermas, ao decidir os rumos do próprio Estado e contribuir, diretamente, para a formação do direito. Isto projeta a democracia para além do simples exercício do sufrágio universal e pode servir como norte para criar novas experiências democráticas.

Contudo, para a realização do modelo procedimental habermasiano, é necessário que haja uma abertura procedimental, por parte das instituições públicas constituídas no Estado de Direito, de preferência com a institucionalização jurídica dos meios para realizar a circulação do poder comunicativo. Não nos esqueçamos que Habermas exclui grupos de interesse cujo objetivo é manipular a opinião pública em benefício próprio (Habermas, 2020). Somente dessa forma é que o cidadão é empoderado na teoria de Habermas, ao decidir os rumos do próprio Estado e contribuir, diretamente, para a formação do direito.

## **6 CONCLUSÕES: direito e transformação social hoje**

A teoria do agir comunicativo de Habermas encontra vários afluentes em seu desenvolvimento. Além de trabalhar com questões filosóficas, linguísticas e sociais, a obra daquele teórico também engloba estudos acerca do direito e da política. É pensando nas construções elaboradas pelo autor que o presente estudo foi desenvolvido, no afã de compreender a relação entre o direito, a política e o potencial emancipatório que é defendido nos escritos de Habermas, a luz de suas referências teóricas em Weber e Kant.

De fato, a teoria do agir comunicativo tem como viga mestra o uso da linguagem na construção dos consensos, sejam eles acordos ou entendimentos mútuos. Esse emprego linguístico é o que diferencia o agir comunicativo, orientado ao consenso, do agir estratégico, no qual a linguagem é um mero instrumento a serviço do próprio sucesso dos agentes. Habermas aposta no agir comunicativo como um mecanismo de integração social, viabilizando esta perspectiva através do mundo da vida, enquanto repositório argumentativo compartilhado por toda a sociedade.

Por intermédio da cultura, das relações sociais e da personalidade, o mundo da vida fornece o substrato necessário para o desenvolvimento simbólico da sociedade e validação dos saberes humanos. Por outro lado, os sistemas administrativo e econômico realizam a reprodução material da sociedade e são institucionalizados através do direito privado.

Em um primeiro momento, Habermas compreende o direito a partir de uma concepção weberiana de direito privado e índole burguesa, cuja intenção normativa se resume a conferir segurança jurídica as transações econômicas. Frente à percepção da insuficiência dessa abordagem pelas críticas realizadas por teóricas feministas, notadamente aquelas feitas por Fraser e, em paralelo a isso, pelo próprio momento histórico da reunificação da Alemanha, Habermas percebe que é necessário ir além no estudo da esfera pública e repensar a figura do direito para conter os avanços dos sistemas nas dinâmicas do mundo da vida. Para engrenar essa mudança de pensamento, o teórico frankfurtiano irá recorrer à obra de Kant

Nesse contexto, o Habermas constrói toda uma teoria jurídico-política que pretende criar pontos entre o mundo da vida e a gênese do direito. A aposta do teórico está na leitura de que o cidadão detém uma autonomia política, de modo que há uma relação de equiprimordialidade entre direitos humanos e soberania popular. Logo, o cidadão se comporta como um parceiro do Estado na produção do direito, valendo-se dos princípios do discurso e da democracia para participar dos procedimentos discursivos que devem estar vinculados a criação de normas jurídicas legítimas.

Os avanços teóricos de Habermas são devedores das críticas ventiladas sobre o modelo de esfera pública inicialmente abordado pelo autor. Ao acatar as críticas feitas sobre a necessidade de construir uma esfera pública pós-burguesa, receptiva ao pluralismo social e atenta às questões vinculantes entre sociedade civil e Estado, Habermas desvela o caminho para tratar do direito como um mecanismo que, ao invés de colonizar, resguarda as relações dialógicas do mundo da vida.

Muito longe de uma teoria representativa, Habermas oferece um possível arquétipo a ser seguido pelas sociedades contemporâneas, que são pós-convencionais e detêm como característica o pluralismo. Ao vincular as ordens constitucionais ao modelo habermasiano, é possível criar instrumentos de participação direta do cidadão, projetando o jogo democrático para além do exercício do sufrágio universal e de visões políticas estatísticas.

Não podemos, contudo, olvidar os desafios contemporâneos que a teoria habermasiana enfrenta. Feministas como Landes e Fraser insistem em indagar: seria o modelo de esfera pública habermasiano excessivamente idealista? Considerando diferenças de *status* e desigualdades materiais, não seria problemático propor, ainda como hipótese contrafática, um modelo em que todos os debatedores estejam em posições simétricas? Se idealizações inspiradas em Kant podem por um lado fornecer um norte para a ação; por outro, podem obscurecer desigualdades da vida. Nesse sentido, parece-nos que críticas como as de Fraser podem ajudar a apontar tensões e pensar possíveis complementos a Habermas.

Ainda na década de 1990, a estadunidense insiste no papel daqueles sujeitos que foram uma vez e de novo empurrados para fora (por formas estruturais de exclusão) de um debate que promete alcançar a participação universal. Estes podem compor, segundo ela, contrapúblicos subalternos, isto é, arenas discursivas formadas às margens da esfera pública burguesa. Um exemplo são as esferas transnacionais de debate impulsionadas pelo movimento feminista negro. Com uma perspectiva conciliadora, Avritzer e Costa (2004) lembram que que “públicos subalternos, ao denunciarem os vícios de origem dos espaços públicos nacionais, constituem, por isso, forças não de desestabilização, mas de democratização e ampliação da política nacional” (Avritzer, Costa, 2004, p. 711).

Em seus trabalhos mais recentes, Fraser insiste que Habermas ainda não conseguiu se libertar por completo de um modelo westfaliano de soberania. O problema, segundo ela, é que, apesar de ter defendido uma forma de integração social pós-nacional (patriotismo constitucional), Habermas ainda aceita uma concepção de publicidade exclusivamente territorial (sobre o ponto, cf. Fraser no artigo *Transnational Public Sphere: Transnationalizing the Public Sphere: On the Legitimacy and Efficacy of Public Opinion in a Post-Westphalian World*). De acordo com a filósofa, o potencial de mudança dos movimentos sociais deve ser, hoje, concebido tendo em conta o modo pelo qual coalizões entre atores de diversos Estados e atores internacionais são construídas.



Tais provocações geram perguntas que gostaríamos de discutir em pesquisas futuras. Como pensar a relação entre a esfera pública burguesa e contrapúblicos subalternos? Como coalizações políticas transnacionais podem afetar o processo de formação de normas estatais e de organismos transnacionais?

## REFERÊNCIAS

ANDREWS, Christina Windsor. **Emancipação e legitimidade**: uma introdução à obra de Jürgen Habermas. São Paulo: UNIFESP, 2011.

AVRITZER, Leonardo; COSTA, Sérgio. Teoria crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, pp. 703-728, 2004.

BAXTER, Hugh. **Habermas**: the discourse theory of Law and democracy. California: Stanford University, 2011.

BENHABIB, Seyla. Models of public space: Hannah Arendt, the liberal tradition and Jürgen Habermas. *In*: CALHOUN, Craig. (Org.). **Habermas and the public sphere**. Cambridge: MIT, 1992. p. 73-98.

BLOTTA, Vitor Souza Lima. **Habermas e o direito**: da normatividade da razão à normatividade jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CHAMBERS, Simone. A política da teoria crítica. *In*: RUSH, Fred (Org.). **Teoria crítica**. Trad. Beatriz Katinsky e Regina Andrés Rebollo. Aparecida: Ideias & Letras, 2008. p. 263-294.

FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere. *In*: CALHOUN, Craig. (Org.). **Habermas and the public sphere**. Massachusetts: MIT Press, 1992. p. 109-142

FRASER, Nancy. What's Critical about Critical Theory? The Case of Habermas and Gender. **New German Critique**, n. 35, pp. 97-131, 1985.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soerthe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. A reply. *In*: HONNETH, Axel; JOAS, Hans. (Orgs.). **Communicative action**: essays on Jürgen Habermas's the theory of communicative action. Trad. Jeremy Gaines e Doris Louise Jones. Cambridge: MIT, 1991. p. 214-264.

HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Trad. Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e moral**. Trad. Sandra Lippert. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2020.

HABERMAS, Jürgen. Further reflections on the public sphere. *In*: CALHOUN, Craig. (Org.). **Habermas and the public sphere**. Cambridge: MIT, 1992. p. 421-461.

HABERMAS, Jürgen. **Más allá del Estado nacional**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural na esfera pública**: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Trad. Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. Trad. Rúrion Soares Melo. São Paulo: UNESP, 2016a.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Trad. Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Racionalidade e comunicação**. Trad. Paulo Rodrigues. Lisboa: Edições 70, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**: complementos y estudios previos. Madrid: Catedra, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. Volume I. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. Volume II. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2016c.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**: ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

KANT, Immanuel. **On the old saw**: that may be right in theory but it won't work in practice (works of continental philosophy). Trad. E. B. Ashton. Philadelphia: University of Pennsylvania, 2013.

JOHNSON, Pauline. Irreconcilable Differences? Habermas and Feminism *In*: FREUNDLIEB, Dieter; HUDSON, Wayne; RUNDELL, John. (Orgs.). **Critical theory after Habermas**. Volume I. Boston: Brill Laiden, 2004. p. 104-132.

LANDES, Joan. Woman and the public sphere in the age of France revolution. New York, Cornell Universty Press, 1988.

MELO, Rúrion Soares. **O uso público da razão**: pluralismo e democracia em Jürgen Habermas. São Paulo: Loyola, 2011.

MÜLLER-DOOHM, Stefan. **Habermas**: a biography. Cambridge: Polity, 2016.

NOBRE, Marcos Severino; REPA, Luiz Sérgio. Reconstruindo Habermas: etapas e sentido de um percurso. *In*: NOBRE, Marcos Severino. REPA, Luiz Sérgio. (Orgs.) **Habermas e a reconstrução**: sobre a categoria central da teoria crítica habermasiana. Campinas: Papyrus, 2012. p. 13 - 42.

PALAZI; Rafael. ZAN, Pedro Pacheco e. Distinção do conceito de poder na obra de Jürgen Habermas. **Dois Pontos**, Curitiba, v. 2, n. 18, p. 76-90, dez. 2021.

REPA, Luiz Sérgio. Direito e teoria da ação comunicativa. *In*: NOBRE, Marcos Severino; TERRA, Ricardo Ribeiro. (Orgs.) **Direito e democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Malheiros, 2008a. p. 55 - 72.

REPA, Luiz Sérgio. Jürgen Habermas e o modelo reconstrutivo de teoria crítica. *In*: NOBRE, Marcos Severino. (Org.). **Curso livre de teoria crítica**. Campinas: Papyrus, 2008b. p. 161 - 182.

REPA, Luiz Sérgio. **Reconstrução e emancipação**: método e política em Jürgen Habermas. São Paulo: UNESP, 2021.

RODRIGUES, Ivan. Habermas sobre a forma-direito: quatro comentários e uma crítica. **Dois Pontos**, Curitiba, v. 2, n. 18, p. 91-111, dez. 2021.

SILVA, Felipe Gonçalves; MELO, Rúrion Soares; NEVES, Raphael. Facticidade e validade: modelo teórico e contextos políticos. **Dois Pontos**, Curitiba, v. 2, n. 18, p. 5-7, dez. 2021.

SPÅNG, Mikael. **Emancipation, democracy and the modern critique of law**: reconsidering Habermas. Londres: Palgrave Macmillan, 2018.

SPECTER, Matthew G. **Habermas**: an intellectual biography. Cambridge: Cambridge University, 2011.

VOIROL, Oliver. A esfera pública e as lutas por reconhecimento: de Habermas a Honneth. **Cadernos de filosofia alemã**: crítica e modernidade. São Paulo, v. 11. p. 33 - 56, jun. 2008.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Vol 1. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

## **LAW AND EMANCIPATION IN JURGEN HABERMAS' THEORY: FROM WEBER TO KANT**

**ABSTRACT:** The following paper intends to debate the relationship between law, politics and systems in Jürgen Habermas works from the 1980s and 1990s. It ponders: how did Habermas' change of perspective on law occur? The bibliographic research work intends to carry out a critical reconstruction of Habermas' theory, with the objective of identifying the factors that caused the passage from a Weberian Habermas to a Kantian Habermas. In conclusion, it identifies tensions in Habermasian Kantianism: the choices of the philosopher-jurist implied in a normative gain, but at the same time, in weaknesses linked to excessive idealization.

**KEY-WORDS:** Jürgen Habermas. Communicative action. Law. Life world. Public sphere.